



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.681 - MG (2009/0157427-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : W P D A
**ADVOGADOS : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO
MARIA DA DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS**
REPR. POR : R D C D S
ADVOGADO : RENATA CRISTINA ALVES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : K L S A (MENOR) E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO ALIMENTANTE. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E DO TERÇO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA EM CLÁUSULA EXPRESSA.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento, em recurso repetitivo, de que o 13º salário (gratificação natalina) e o adicional de férias (terço constitucional) integram a base de cálculo da pensão alimentícia, desde que não haja pactuação em sentido inverso. É que tais estipêndios integram a remuneração do genitor, sendo abarcados pelo conceito de "renda líquida".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.681 - MG (2009/0157427-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : W P D A
**ADVOGADOS : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO
MARIA DA DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS**
REPR. POR : R D C D S
ADVOGADO : RENATA CRISTINA ALVES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : K L S A (MENOR) E OUTRO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por W P D A, contra a r. decisão de fls. 137/139, que deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de também permitir a incidência da pensão alimentícia sobre o terço de férias.

Nas razões recursais, o agravante aduz, em síntese, que os precedentes mencionados na decisão impugnada não se aplicam na espécie, porquanto não dizem respeito a acordo de alimentos entabulado entre as partes. Assim, alega que somente por meio de nova avença ou de ação revisional é que se poderia alterar a pactuação feita (fls. 147/152).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.681 - MG (2009/0157427-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : W P D A
**ADVOGADOS : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO
MARIA DA DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTROS**
REPR. POR : R D C D S
ADVOGADO : RENATA CRISTINA ALVES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : K L S A (MENOR) E OUTRO

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, como consignado na decisão agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de que, a par do 13º salário (gratificação natalina), o adicional de férias (terço constitucional) também integra a base de cálculo da pensão alimentícia, desde que não haja pactuação em sentido inverso. A respeito:

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO SOB A TÉCNICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias.
2. Julgamento do especial como representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ - Procedimento de Julgamento de Recursos Repetitivos.
3. Recurso especial provido. (REsp 1.106.654/RJ, Rel. Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Segunda Seção, DJe 16.12.2009)

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. INCIDÊNCIA SOBRE UM TERÇO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O chamado terço constitucional de férias, comum a todos os servidores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorpora-se à remuneração. Logo, integra a base de cálculo dos alimentos. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 686.642/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10.04.2006)

Impende asseverar que tal entendimento se aplica, efetivamente, à hipótese dos autos, porquanto foi pactuado que os alimentos seriam devidos no importe de 30% sobre a *renda líquida* do alimentante, não havendo qualquer cláusula expressa que vedasse a incidência sobre o terço de férias ou 13º salário.

É cediço que tais estipêndios integram a remuneração do genitor, sendo abarcados pelo conceito de "renda líquida".

Destarte, devem as aludidas verbas integrar a base de cálculo dos alimentos, de molde a permitir que o percentual acordado incida também sobre eles.

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0157427-0

AgRg no
REsp 1.152.681 /
MG

Números Origem: 10210930001552001 10210950001552002 10210950001552003 360630200812

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K L S A (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : R D C D S
ADVOGADO : RENATA CRISTINA ALVES OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : W P D A
ADVOGADOS : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO
MARIA DA DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W P D A
ADVOGADOS : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO
MARIA DA DORES COSTA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
REPR. POR : R D C D S
ADVOGADO : RENATA CRISTINA ALVES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : K L S A (MENOR) E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária